



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02071/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 05 – INPREB/2022 (pág. 2 – ID1254197).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da EC 41/03 e Emenda 70/12, Art. 4º, §9º da EC 103/19, Art. 14, §2, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal no 484/2009 de 16 de novembro de 2009.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 3201 de 18.04.2021 (pág. 3 – ID1254197)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.141,91 (pág. 3 – ID1254204)
NOME DA SERVIDORA:	Fabiano Moises Torres Soares
MATRÍCULA:	2088-1 (pág. 2 – ID1254197)
CARGO:	Professor I, Classe A, 40 horas semanais (pág. 2 – ID1254197)
CPF:	031.998.816-37 (pág. 1 – ID1254204)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1254204)
DATA DE INGRESSO:	04.03.2002 (pág. 2 – ID1254204)
DATA DE NASCIMENTO:	15.10.1975 (pág. 1 – ID1254204)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1254204)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1254204)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista que o servidor percebe o valor de R\$ 3.141,91 (pág. 3 – ID1254204).

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

1. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		2-3 ID1254197
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		10-11 ID1254198
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1-2 ID1254201
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1254199 1 ID1254200
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		-	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
7.350 dias, ou seja, 20 anos, 1 meses e 20 dias ¹ .	6.704 dias, ou seja, 18 anos, 4 meses e 14 dias ² .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

1. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, é de **646 (seiscentos e quarenta e seis) dias**. Todavia, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do Servidor.

Tendo em vista a conclusão do Laudo Médico Pericial (pág. 1-2 ID1254201), o servidor **Fabiano Moises Torres Soares** é portador de problemas de saúde (Esclerose Lateral), CID G12.2, com incapacidade definitiva, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos Proporcionalis.

2.4 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doenças não previstas em lei) ³	Aferição
01	Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da EC 41/03 e Emenda 70/12, Art. 4º, §9º da EC 103/19, Art. 14, §2, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal no 484/2009 de 16 de novembro de 2009.	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade.	CID: G12.2/ ESCLEROSE LATERAL.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato no DOE n 3201 de 18.04.2021 (pág. 3 – ID1254197).

² Conforme Certidão de págs. 10-11 – ID1254198.

³Vide laudo às págs. Pág. 1-2 ID1254201.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade	R\$ 3.141,91 (pág. 3 – ID1254204)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

3. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal a qual se basiou a concessão do benefício.

4. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

5. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Fabiano Moises Torres Soares** faz jus a ser aposentado, com proventos proporcionais e sem paridade, nos termos do Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da EC 41/03 e Emenda 70/12, Art. 4º, §9º da EC 103/19, Art. 14, §2, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal no 484/2009 de 16 de novembro de 2009.

4. Proposta de encaminhamento

6. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

7. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 03 de outubro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 4 de Outubro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4